



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	17/07/2000
C	
	Rubrica

226

**Processo** : 13925.000013/97-69  
**Acórdão** : 203-06.553

**Sessão** : 09 de maio de 2000  
**Recurso** : 105.593  
**Recorrente** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**PASEP – MANDADO DE SEGURANÇA - Exigência do tributo discutida na esfera judicial. Recurso não conhecido quanto ao mérito. JUROS MORATÓRIOS – Simples correção pela não disponibilização dos recursos pelo Tesouro Nacional. Incompetência do Conselho para apreciação de matéria constitucional. Recurso negado, nesse aspecto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) em negar provimento ao recurso, quanto à cobrança de juros de mora.**

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Correa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/ovrs/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13925.000013/97-69

**Acórdão** : 203-06.553

**Recurso** : 105.593

**Recorrente** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração, às fls. 15/16, cujo fundamento é a falta de recolhimento do PASEP, referente aos períodos de setembro de 1995 a dezembro de 1996.

Em Impugnação, de fls. 28/34, a contribuinte alega que:

- 1) o auto de infração fora lavrado fora do estabelecimento;
- 2) há inexistência de fato gerador, como discutido no Mandado de Segurança nº 6.601022 6-7, impetrado perante a Justiça Federal de Cascavel;
- 3) o lançamento é superior às receitas correntes próprias; e
- 4) não há fundamento legal para a imposição de juros moratórios.

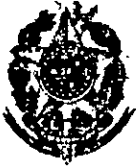
Requer, assim, a decretação da nulidade ou o cancelamento do auto de infração.

A Autoridade Monocrática, às fls. 56/62, julgou procedente a ação fiscal e, conseqüentemente, devido o crédito tributário lançado no auto de infração, nos seguintes termos:

**“PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIÇO PÚBLICO - PASEP**

**CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO SOBRE A MESMA MATÉRIA** - A propositura de ação judicial implica a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, quando se tratar da mesma matéria. Nessa hipótese, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa.

A exigência de juros de mora, processados na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13925.000013/97-69  
**Acórdão** : 203-06.553

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

A contribuinte, inconformada com a r. decisão, interpõe Recurso Voluntário, às fls. 67/73, repisando o já alegado e requerendo a reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

L



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13925.000013/97-69  
Acórdão : 203-06.553

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo.

Como antes exposto, a Recorrente fundamenta a improcedência do auto de infração na inexistência de fato gerador, o que é objeto de debate perante a Justiça Federal de Cascavel em Mandado de Segurança.

Desta forma, existe claramente um óbice ao conhecimento do presente recurso voluntário, pois, em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, entendo não poder ser apreciado o mérito do apelo, tornando definitiva a exigência tributária nesta esfera.

É o que se depreende do artigo 38 da Lei nº 6.380/80, combinado com o artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 1.737/79 e nas reiteradas decisões deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Contudo, a exigência dos juros de mora pode e deve ser analisada por este Eg. Colegiado, em que pese não assistir razão à Recorrente, posto que fundamentada nas Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96.

Ademais, não há como a autoridade julgadora analisar a constitucionalidade ou legalidade de tais dispositivos, posto que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme estabelece a Constituição Federal (art. 102).

Desta forma, não conheço do recurso no tocante à exigência do tributo e nego provimento ao mesmo, relativamente à cobrança dos juros de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

  
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO